

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0824193-75.2023.8.19.0021
EMBARGANTE 1: ADRIANE ALVES CERQUEIRA MARTINS
EMBARGANTE 2: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
EMBARGADOS: OS MESMOS
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Embargos de declaração fundados em omissão, contradição e dúvida. Acórdão que não contém os vícios apontados, pois foram apreciadas todas as questões suscitadas pelas partes e as provas produzidas, com apoio na legislação pertinente, contendo aquela decisão fundamentação clara e suficiente para a solução da controvérsia. Não incorre em omissão o acórdão que expressamente se manifesta sobre as questões ditas como não enfrentadas. A contradição supável pelos embargos de declaração deveria estar contida no próprio conteúdo do acórdão, não se configurando em relação à lei, ao entendimento da parte ou às decisões proferidas em outros processos. Embargantes que pretendem, na verdade, o reexame do julgado por não se conformarem com a conclusão a que chegou este órgão julgador, e para fins de prequestionamento, o que não comporta apreciação em sede de embargos de declaração. Desprovido de ambos os embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no **PROCESSO Nº 0824193-75.2023.8.19.0021**, em que são Embargantes, **ADRIANE ALVES CERQUEIRA MARTINS** e **VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, e, Embargados, **OS MESMOS** e **BANCO DO BRASIL S/A**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Alega a primeira Embargante (ADRIANE), em seu recurso (índice 000035), que houve omissão, contradição e dúvida no acórdão, salientando: que, ao determinar que não se devolvam os valores relativos aos descontos, mesmo condenando os Embargados em indenização a título de dano moral, por tais descontos devido à conduta irregular, indevida e ilícita, o juízo ocasiona cerceamento do seu direito de contestar o empréstimo unilateral e indevido de maneira específica, tendo em vista que a cobrança da dívida deveria ser realizada em ação própria de cobrança ou qualquer outra maneira correta, gerando uma contradição ao próprio entendimento do juízo; que existe clara omissão

quantos aos valores retirados da sua conta bancária e que o acórdão deixou dúvidas quanto à concretização e finalização do empréstimo irregular, após não permitir a devolução dos valores.

O segundo Embargante (VISA) apresentou embargos de declaração, no índice 000043, fundados em omissão e, para fins de prequestionamento, alegando, em resumo: que o acórdão foi omisso quanto à análise dos fundamentos específicos e técnicos apresentados no recurso, que demonstraram, de forma detalhada e fundamentada, a completa ausência de relação jurídica entre ele e os fatos narrados na inicial, não havendo qualquer responsabilidade, nos termos do artigo 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Prequestiona, ainda, o artigo 5º, incisos II e LIV da Constituição Federal, o artigo 14, §1º e §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor e os artigos 489, §1º, incisos IV e VI e 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões pela primeira Embargantes (ADRIANE) e pelo Banco do Brasil (índices 000079 e 000083).

É o relatório.

Ao contrário do que pretendem fazer crer ambos os Embargantes, não existem no acórdão os vícios por eles apontados, pois foram apreciadas todas as questões suscitadas pelas partes e as provas produzidas, com apoio na legislação pertinente, contendo aquela decisão fundamentação clara e suficiente para a solução da controvérsia.

No que diz respeito aos embargos de declaração ofertados pela primeira Embargante (ADRIANE), importa assinalar que constou expressamente do acórdão embargado que, em que pese ser abusiva a cláusula que autorizou o débito em conta do valor referente ao pagamento mínimo do cartão de crédito, tais valores eram devidos, não sendo o caso de proceder à sua devolução.

Vale destacar o seguinte trecho do julgado:

"No que diz respeito à cláusula contratual que autoriza o débito em conta do valor referente ao pagamento mínimo do cartão, foi com acerto, reconhecida a sua abusividade, uma vez que não foi demonstrado ter sido dada informação clara à consumidora, de que haveria o débito em sua conta, em caso de inadimplemento da fatura.

Todavia, embora devam ser os débitos em conta bancária suspensos, como determinado no julgamento do Agravo de Instrumento nº

0001311-84.2024.8.19.0000, em sede de antecipação de tutela, não é o caso de proceder aos valores descontados da Autora, uma vez que os mesmos eram devidos, e foram utilizados para regularização, ainda que parcial, do saldo devedor das faturas do cartão de crédito." (fl. 20 do índice 000012)

Sustentou o segundo Embargante (VISA) que o acórdão foi omisso quanto à análise dos fundamentos específicos e técnicos apresentados em recurso, que demonstraram, de forma detalhada e fundamentada, a completa ausência de relação jurídica entre ele e os fatos alegados na inicial.

Ocorre que, como constou do acórdão de índice 000012, *verbis*,

"(...) De início, cumpre apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva reiterada pelo segundo Réu (VISA), em sua apelação, a qual foi corretamente rejeitada na sentença, uma vez que ficou evidenciada nos autos a existência de parceria entre as Rés, tanto que como se vê dos extratos bancários da Autora, os débitos realizados em sua conta bancária relativos ao cartão de crédito tinham a rubrica "DOTZ INTERNACIONAL VISA". (fl. 15 do índice 000012)

Registre-se, por oportuno, que não incorre em omissão, o acórdão que expressamente se manifesta sobre as questões ditas como não enfrentadas existindo no acórdão embargado fundamentação suficiente para a solução da controvérsia em sede recursal.

Por outro lado, também não se verifica qualquer contradição no aresto embargado, eis que o vício apontado deve estar contido no próprio conteúdo do acórdão, não se configurando em relação à lei ou ao entendimento da parte.

Na verdade, os Embargantes pretendem o reexame do acórdão recorrido (índice 000012) e a sua reforma, por não se conformarem com a conclusão a que chegou este órgão julgador e para fins de prequestionamento, o que foge do âmbito de apreciação dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **nega-se provimento a ambos os embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2025.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora